



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501897-90.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WELLINGTON CORREA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, para afastar a circunstância judicial do art. 42 da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena definitiva para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501897-90.2024.8.26.0537

VOTO 31019

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: Wellington Correa Araújo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por réu condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 778 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. A defesa sustenta insuficiência de provas para condenação, alegando desconhecimento do conteúdo ilícito da sacola recebida de terceiro. Subsidiariamente, pleiteia redução da pena e fixação de regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas, (II) avaliar a possibilidade de erro de tipo, dada a alegação de desconhecimento do conteúdo da sacola na qual estavam as drogas, e (III) estabelecer se a pena fixada deve ser redimensionada e se o regime inicial deve ser abrandado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos dos policiais que flagraram o réu com 840 “ependorfs” de cocaína.

4. A defesa não apresentou provas para subsidiar a alegação de erro de tipo, ônus que lhe incumbia por força do art. 156 do Código de Processo Penal.

5. A quantidade de 181,8g de cocaína é inferior ao patamar usualmente admitido pelas Cortes Superiores para majoração da pena com fundamento no art. 42 da Lei de drogas, o que resulta no afastamento da circunstância reconhecida e redução da pena-base para 1/6 acima do mínimo legal.

6. Justifica-se a fixação do regime inicial fechado, considerando a reincidência, maus antecedentes e o “quantum” da pena fixada.

IV. Dispositivo e Tese

7. Dá-se parcial provimento à apelação, para afastar a circunstância judicial do art. 42 da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena definitiva para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos policiais é fundamental

em crimes de tráfico de drogas. 2. A simples alegação infundada de desconhecimento do conteúdo ilícito da sacola não é suficiente para se reconhecer o erro de tipo. 3. A majoração da pena com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06 exige a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, não sendo aplicável em casos com volume moderado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”;

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, REsp nº 1.794.854/DF (Tema 1.077).

TJSP, Apelação Criminal 1500435-08.2018.8.26.0538, Rel. Alexandre Almeida.

Vistos.

Trata-se de **apelação** interposta por **Wellington Correa Araújo** em face da r. sentença de fls. 158/166, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à pena de **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 778 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.

O réu pugna (fls. 173/177) pela reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, que as provas produzidas são insuficientes para responsabilizá-lo pelo crime que lhe é imputado na denúncia. Afirma que recebeu a sacola de *Vitor* para levá-la a uns parentes que estavam em um ponto de ônibus, desconhecendo que naquela sacola possuía drogas. Caso mantida a condenação, a pena deve ser reduzida para patamares mais razoáveis o regime deve ser abrandado para semiaberto, considerando a quantidade de pena aplicada.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Devidamente processado e respondido (fls. 206/212), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 222/229).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, o **recurso comporta parcial provimento**.

Reconheceu-se que no dia 02 de setembro de 2024, às 18h25min, na Estrada dos Alvarengas, nº 3.375, Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP, o réu trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 840 *ependorfs* de cocaína (**181,8g**), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que o réu se aproximou do veículo Chevrolet Onix prata, de placas ignoradas, e se apossou de uma sacola que lhe foi entregue pelo lado do passageiro, dentro da qual se encontrava a totalidade dos entorpecentes. Ocorre que a ação foi visualizada por policiais militares, que prontamente intervieram e abordaram o acusado. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi localizado. Todavia, no interior da sacola os policiais localizaram os entorpecentes supracitados. Indagado, o réu negou a prática da traficância.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 12), pelo laudo de constatação (fls. 19/20), pelo boletim de ocorrência (fls. 38/40) e pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 108/110), que atestou a substância apreendida como sendo cocaína, de uso proscrito.

A autoria se revelou inequívoca.

Em Juízo, o **réu negou a prática do crime**, afirmando que quem lhe entregou a sacola foi um conhecido de nome *Vitor*, o qual apenas lhe pediu para ele entregá-la a uns parentes dele que estavam em um ponto de ônibus. Afirmou ainda que viu que na sacola havia apenas roupas.

A negativa do réu restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.

Em Juízo, os policiais militares que participaram das diligências confirmaram os termos da denúncia e o constante dos elementos informativos (mídia digital), sustentando, de maneira firme, segura e uníssona, que: estavam em patrulhamento quando avistaram o réu recebendo um pacote de alguém que estava no interior de um veículo; logo após receber a sacola o réu saiu do local apressado; pela dinâmica dos fatos resolveram abordar o réu; realizada a abordagem, o réu de imediato admitiu a posse de drogas, asseverando que iria receber dinheiro para levá-las a um

ponto de tráfico; no pacote havia diversos *eppendorfs*; não conhecia o réu de ocorrências anteriores; não anotaram os dados do veículo; o réu não identificou as pessoas que lhe entregaram as drogas.

Consigna-se que referidos policiais apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que eles estejam deliberadamente tentando prejudicar o réu.**

É certo que nos crimes de tráfico de drogas a palavra deles possui um papel fundamental, uma vez que não há vítimas diretas e presentes neste tipo de prática delituosa e, na maioria das vezes, a ação da polícia que resulta na apreensão ou na prisão de traficantes decorre de uma situação de flagrante delito ou imediatamente após o recebimento de uma denúncia.

Entendimento contrário significaria atribuir descrédito às instituições e tornaria impuníveis quase todos os delitos desta natureza, pois nem sempre a apreensão ou prisão de traficantes resulta de profundas investigações com produção vasta de elementos de informação para legitimá-la. Na maioria das vezes, aliás, a constatação do delito decorre de uma abordagem subsequente a uma fundada suspeita, **tal como verificado na espécie.**

Em relação à validade dos depoimentos policiais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda, foram ouvidas as testemunhas de defesa Grazielle Silva Santos e Danilo Sousa da Hora.

A testemunha Grazielle sustentou, em suma, que: presta serviços para o
Apelação Criminal nº 1501897-90.2024.8.26.0537 -Voto nº 31019

réu em sua barbearia; presenciou os fatos; viu que o réu recebeu uma sacola de alguém que estava em um veículo e, depois, os policiais abordando-o; não conhece as pessoas que estavam no veículo; ouviu os indivíduos pedindo para o réu entregar aquela sacola a umas pessoas que estavam em um ponto de ônibus.

Por sua vez, a testemunha Danilo Sousa da Hora sustentou, em suma, que: frequenta o salão onde o réu trabalha; presenciou os fatos; viu um veículo abordado o réu e lhe entregando uma sacola, a qual deveria ser entregue a umas pessoas em um ponto.

Portanto, a despeito do que sustenta a defesa técnica, **a autoria do réu e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram suficientemente comprovadas**, pois ele foi detido **flagrante delito**, na posse de uma sacola contendo diversas porções de cocaína, após ser avistado recebendo os tóxicos de um indivíduo não identificado.

Note-se que não há controversa sobre a entrega da sacola com drogas ao réu, já que esse fato foi admitido pelo réu e confirmado até mesmo por ambas as testemunhas de defesa. A controvérsia reside sobre a ocorrência, ou não, do **erro de tipo**, na medida em que se sustenta o desconhecimento do conteúdo ilícito da sacola.

Ocorre que a despeito de que se sustentou, o réu não constituiu qualquer prova que pudesse ao menos constituir dúvida sobre o conhecimento das drogas na sacola, ônus que lhe incumbia por força do art. 156 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o réu não arrolou como testemunha seu conhecido de nome *Vitor*, de quem supostamente teria recebido a sacola de boa-fé. Também não foi apresentado aos autos o suposto conteúdo lícito daquela sacola, a despeito de o réu ter afirmado que nela havia peças de roupa. E, por fim, os policiais foram uníssomos em afirmar que o réu prontamente admitiu no local de que tinha ciência de que na sacola existiam drogas, as quais ele receberia dinheiro para levar a determinado local. E neste ponto, conforme já exposto, não há qualquer prova que minimamente imponha descrédito nos relatos dos policiais militares.

Portanto, **a responsabilização do réu pelo crime de tráfico de drogas é mesmo de rigor.**

Passe-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal em razão dos **maus antecedentes** e da **natureza e quantidade de drogas apreendidas**.

Os maus antecedentes devem ser mantidos.

Da análise da certidão de distribuições criminais de fls. 41/45, verifica-se que ao tempo do crime o réu já ostentava **duas condenações definitivas** (autos nº 0001013-88.2017.8.26.0535 e 0002636-84.2017.8.26.0537) aptas a gerar o efeito da reincidência, podendo uma delas ser valorada como mau antecedente e a remanescente como agravante de reincidência sem que isso configure *bis in idem*, porquanto valoradas **condenações distintas**.

Esse é o entendimento consolidado do c. STJ que se extrai do julgamento do REsp nº 1.794.854/DF (Tema 1.077), oportunidade em que se fixou a seguinte tese: *“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.”*.

E desta c. Câmara de Direito Criminal:

Furto qualificado – Prisão na posse da res furtiva – Depoimentos seguros da testemunha e do policial militar – Negativa isolada nos autos – Prova suficiente – Condenação mantida – **Maus antecedentes e reincidência** – **Certidões distintas** – **Bis in idem** – **Inocorrência** – Regime correto – Recurso provido em parte para adequação da pena. (TJSP; Apelação Criminal 1500435-08.2018.8.26.0538; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Fica afastada, contudo, a circunstância desfavorável do art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois tanto a quantidade como a natureza dos tóxicos apreendidos (181,8g de cocaína) não figuram como suficientes para ensejar o aumento da pena, devendo tal circunstância ser valorada em desfavor daqueles que possuem quantidades mais expressivas de nocivos entorpecentes que destoam do que costumeiramente se verifica em crimes da espécie, à luz do entendimento que vem sendo manifestado pelas cortes superiores.

Nesse sentido:

“[...] nessa etapa inicial, de ofício, faz-se necessário, com o devido respeito, o afastamento do aumento imposto pelo art. 42 da Lei de Drogas, uma vez que, em que pese a quantidade de drogas não ser desprezível (190 porções contendo 104,6 gramas de maconha, 29 porções contendo 23,2 gramas de cocaína, 7 supositórios contendo 1,7 gramas de cocaína, e 100 porções contendo 6,9 gramas de cocaína, na forma de crack), também não é excessiva, não sendo o caso de aumento da pena-base por tal fundamento, entendendo o subscritor, data venia, que mais proporcional tal majoração se restringir a quantidades mais expressivas de estupefacientes. (TJSP; Apelação Criminal 1500486-02.2021.8.26.0542; Relator: Paiva Coutinho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; V.U.; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

O C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o aumento da pena-base pela quantidade de drogas **em casos que a apreensão supera um quilo de entorpecente**: HC 398.722/SC, Relator Ministro Soares da Fonseca, 5ª T. j. 28/11/2017, Dje 04/12/2017:

“Entende-se que nessa fase inicial, a recorrente inclusive, foi beneficiada com a fixação da base no mínimo legal, na medida em que foram localizados em seu poder, sendo transportados entre Estados da Federação, uma quantidade absurda de maconha (18 "tijolos", pesando 16.712,21 gramas), o que obviamente ensejaria uma fixação da pena-base bem acima do patamar mínimo, justificado pelo art. 42 da Lei de Drogas; contudo, ante a lamentável inércia do Ministério Público, deve ser mantida a base no mínimo, sob pena de reformatio in pejus.

Nesse sentido: **Ressalte-se que o Col. Tribunal Superior de Justiça vem admitindo a majoração da pena base pela quantidade de drogas somente em casos que a apreensão supera um quilo de entorpecente, verbi gratia: AgRg no AREsp 961.500/SP; AgRg no AREsp 652.783/GO e AgRg no AREsp 451.724/SP.**”

(HC n. 834.601, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/07/2023, *grifamos*)

Portanto, afastada uma das circunstâncias judiciais reconhecidas, fica a pena-base reduzida para **1/6** acima do mínimo legal: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência, e pena-base

foi exasperada em 1/6, o que deve ser mantido, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, fica a pena intermediária fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, sendo descabida a incidência da causa diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto não preenchidos os pressupostos legais.

Ausentes outras questões, **fica a pena definitiva reduzida para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Sopesado o *quantum* da pena com a reincidência e maus antecedentes do réu, adequada a manutenção do regime inicial fechado, dada a demonstrada não assimilação das terapêuticas penais já aplicadas.

O montante da pena inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a concessão de sursis.

Por fim, fica mantido o decreto de prisão preventiva, dada a natureza do crime aqui apurado e o fato de o acusado ter respondido preso a todo o processo, sendo descabido que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação agora que confirmada a responsabilização pelo delito imputado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação,** para afastar a circunstância judicial do art. 42 da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a **pena definitiva para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. Sentença.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator